



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.392/14

Poder Executivo Municipal – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Exercício de 2013. Ordenador de Despesas – Contas de Gestão – Apreciação da Matéria para fins de parecer prévio e julgamento da despesa – Atribuição definida no Art. 71, inciso I, II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no Art. 1º, Inciso I, IV da Lei Complementar Estadual N.º 18/93 – Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Declaração do ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das despesas realizadas no exercício de 2013. Aplicação de multa à gestora. Fixação de prazo para recolhimento da multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC -00068/15

RELATÓRIO

01. Os autos do **PROCESSO TC-04.392/14**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, exercício de 2013**, de responsabilidade da Prefeita Sra. Márcia Mousinho Araújo, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 140/258 com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 01.1. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$13.707.863,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 - 01.2. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa, mas sem fontes de recursos suficientes para a cobertura, no valor de **R\$ 54.125,58**.
 - 01.3. **Repasse** ao **Poder Legislativo** dentro do limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.
 - 01.4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.04.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**): **33,38%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação não se reuniu regularmente no exercício. Existe parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
 - 1.04.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (**SAÚDE**): **15,81%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente no exercício e emitiu parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.3. Remuneração e Valorização do Magistério (**RVM**) – **66,22%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB não se reuniu regularmente no exercício. Existe parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.04.4. Pessoal (**Poder Executivo**): **41,96%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54% exigido. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **45,41%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal do Poder Executivo no final do exercício estava composto por 264 servidores, sendo 196 efetivos, 59 comissionados, 08 eletivos e 01 por contratação por excepcional interesse público. Constatou-se pagamentos de pessoal, com serviços prestados em limpeza de mato da zona urbana e rural, vigia, auxiliar de serviços gerais, vigilante, coordenador de livro de ponto, farmacêutico/bioquímico, limpeza geral (ginásio de esportes, creche, escolas), aterro e conservação de estradas vicinais, serviços prestados junto ao setor administrativo, motorista, facilitadora, médico, digitador, serviços prestados na elaboração de histórico escolar, transferências e fichas de matrículas, elaboração de guias de previdências social, serviços prestados no suporte de sistema de informações, na área de saúde, fisioterapeuta, psicóloga, cadastradora/entrevistadora do programa Bolsa/Família, auxiliar de eletricitista, no valor de R\$ 307.942,71, incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", favorecendo desta forma, a determinação de índices irreais de pessoal (**Doc. TC nº 02972/15**).
- 01.05. Foram informados como **realizados 45 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 3.441.155,15**, todavia restaram **não licitadas despesas** no total de **R\$692.062,65**, correspondente a 6,45% da despesa orçamentária.
- 01.06. Gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram **R\$80.283,79**, correspondendo a **0,72%** da despesa orçamentária e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 01.07. **Normalidade** no pagamento dos **subsídios da Prefeita** e **excesso** de **R\$48.000,00**, no pagamento da **Vice-Prefeita**.
- 01.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**, no tocante à comprovação da publicação do REO e do RGF em órgão de imprensa oficial.
- 01.09. O valor estimado **não recolhido** aos **Institutos Previdenciários** é de **R\$316.383,91**, com a seguinte composição: Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**), na importância de **R\$ 141.041,85** e Regime Próprio de Previdência Social (**RPPS**), no valor de **R\$ 175.342,06**, conforme demonstrativos acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.10. O **Município** realizou a opção por **soluções consorciadas intermunicipais** para a gestão dos **resíduos sólidos**, entretanto não ocorreu o atendimento aos requisitos estabelecidos na lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, visto que não foi elaborado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo consórcio.
- 01.11. O município possui **site oficial** na **Rede Mundial de Computadores**, mas inexistente comprovação de disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira de acordo com a **LC nº 131/2009**.
- 01.12. A **dívida municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 1.130.366,21**, correspondendo a **10,88%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **62,85%** e **37,15%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- 01.13. Constatou-se **inexistência** de **controle dos gastos** com **combustíveis, peças e serviços** de veículos e máquinas.
- 01.14. Foram constatados **registros contábeis incorretos** sobre fatos relevantes, implicando na **inconsistência** dos **demonstrativos contábeis**.
02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 5 19/528) que entendeu:
- 02.1. **Sanada a falha** relativa à abertura de **créditos adicionais suplementares** ou **especiais** sem a devida indicação dos recursos correspondentes.
- 02.2. **Retificado** para **R\$ 345.562,65**, o valor das **despesas não lícitas** e para **R\$ 12.000,00** o valor do **excesso** no recebimento da **remuneração** da **Vice-Prefeita**.
- 02.2. **Inalteradas as demais irregularidades**, a saber: **a)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de **R\$ 83.326,66**, sem a adoção das providências efetivas; **b)** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; **c)** Ausência de alternativa para encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, relativa à disponibilização, em tempo real da execução orçamentária e financeira; **d)** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 316.383,91**; **e)** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica; **f)** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; **g)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **h)** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
03. Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer nº. 00201/14** (fls. 491/498), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, que opinou pela: **a)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **b)** atendimento aos preceitos fiscais; **c)** aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; **d)** representação à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual para ciência acerca da matéria do respectivo interesse; **e)** recomendação à Prefeitura Municipal de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
04. O processo foi agendado para a sessão, **com notificação dos interessados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

No tocante ao **déficit na execução orçamentária** no valor **R\$ 346.892,11**, o equivalente a **0,75%** da receita arrecadada, como bem observou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, embora nos processos de prestação de contas de prefeitos, a análise deva recair sobre a execução orçamentária total é preciso destacar que, se analisado apenas o **Poder Executivo**, o **déficit inexistente**. Assim, levando-se em conta, também, o montante reduzido do déficit, a **irregularidade deve ser relevada**.

Quanto às **despesas não licitadas**, verifica-se que está anexado aos autos o **documento nº 12158/15** (fls. 293 a 475), no qual constam **cópias de inexigibilidades** e procedimentos licitatórios na modalidade **convite** de diversos credores relacionados como despesas licitadas, bem como, aplicando-se a **RN-TC 07/2010**, fica **excluído** o valor de **R\$ 270.083,41**, restaram como **não licitadas**, despesas no total de **R\$ 75.479,24**, a saber:

Credores	Objeto	Valor R\$
Ana Kalina Gomes Pereira Marques Melo	Aquisição de Serviços Ultrassonográfico	8.070,00
Francisca Jacinta Gomes	Serviços Prestados na Área da Educação	10.600,00
Josivalto Cardoso da Silva	Locação de Veículo - Ônibus	9.845,00
SP Utilidades Ltda.	Aquisição de Utensílios de Cozinha	10.010,51
Valdemir Pereira Tavares	Locação de Veículo - Ônibus	8.300,00
Telemar Norte Leste S/A Ligações	Ligações Telefônicas	28.653,73
TOTAL		75.479,24

No tocante à **ausência** de alternativa para encaminhamento de pedido de **acesso a informações no site oficial do município**, a matéria foi apurada no Processo **TC 11510/14**, tendo a 2ª Câmara deste Tribunal em 07.07.2015 (**Acórdão AC2 TC 02019/15**), declarado o cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública, visto que permaneceu parcialmente, a falha referente ao registro em tempo real, uma vez que os dados do site haviam sido atualizados em **03.07.2015**.

Concernente ao **pagamento a maior de remuneração à Vice-Prefeita**, como bem observou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, ocorreu um erro material quando da publicação da **Lei 237/2012**, tendo havido **omissão** quanto ao **subsídio da Vice-Prefeita** no valor de **R\$ 4.000,00**. Conforme consta dos autos (**Doc. 36792/15**), a lei foi republicada, corrigindo a omissão. **Inexistiu, portanto, a irregularidade**.

Quanto à **inexistência de controle dos gastos** com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, a falha apontada pelo **Órgão Auditor** diz respeito a não observância integral das exigências contidas no **RN TC nº 05/05**. No caso em análise, não foram relacionadas peças e serviços destinados aos veículos, cabendo **recomendação** no sentido de que sejam encaminhadas também estas informações.

Quanto ao **não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, a defendente apresentou **documento nº 12158/15** (fls. 476 a 484) pertinente a levantamento de vagas existentes em cada secretaria para realização de **concurso público**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Registre-se, ainda, cópia da ata da reunião ordinária, realizada no dia **05 de dezembro de 2014**, que tratou da necessidade da realização do **concurso público**, observando-se que foi publicado, em **25.05.2015**, aviso de licitação na modalidade **Tomada de Preço nº 002/15**, para contratação de empresa especializada na organização, planejamento e realização de concurso público. Considerando que já houve iniciativa do **Poder Executivo** no sentido de resolver a questão, cabe **recomendação** à gestora para providenciar efetivamente o certame. Registre-se ainda que o **Município** realizou **despesa** no montante de **R\$ 515.439,52**, com **contratações por excepcional interesse público**, cabendo determinação à **Auditoria** para proceder a análise da legalidade desses gastos quando da análise da **PCA de 2014**.

O **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador** decorreu da inclusão nos gastos com pessoal, das **despesas com outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física**, cujas atividades são contínuas, típicas de gastos de pessoal. A **Auditoria** fez os cálculos das obrigações patronais por considerar tais gastos como de pessoal. Neste aspecto, a gestora já manifesta disposição de realizar o **concurso público**, conforme comentado anteriormente. Também, a inclusão destes gastos como pessoal gerou a irregularidade quanto aos registros contábeis incorretos, sobre fatos relevantes, implicando na **inconsistência dos demonstrativos contábeis**.

Feitas estas considerações, as **irregularidades remanescentes** na presente **prestação de contas** são:

- Despesa não licitada no valor de R\$ 75.479,24, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de informação quanto às peças e serviços destinados aos veículos, nos termos da RN 05/05 deste Tribunal.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei 12.305/2010 e CF/88.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição Federal.

As referidas **irregularidades** são passíveis de aplicação de **multa pessoal** ao gestor e **recomendações**, daí o Relator vota pela:

I. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas prestadas.

II. Prolatar **ACÓRDÃO** para:

- Declarar o **atendimento integral** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Julgar regular com ressalvas** as despesas realizadas no **exercício de 2013**.
- **Aplicar multa** à responsável, Sra. Márcia Mousinho Araújo, no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), o equivalente a 24,15 URF/PB, de acordo com o **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso de não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **Determinar à Auditoria** para proceder a análise da legalidade desses gastos quando da análise da **PCA de 2014**.
- **Recomendar** à gestora no sentido de:
 - Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público.
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo ao empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.392/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB, exercício financeiro de 2013, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso I, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 DECIDEM em:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, referente ao exercício 2013.

II. Determinar a emissão de ACÓRDÃO para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2013;***
- ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo;***
- ***APLICAR MULTA à responsável, Sra. Márcia Mousinho Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente 24,15 URF/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- ***DETERMINAR à Auditoria para proceder a análise da legalidade desses gastos quando da análise da PCA de 2014;***
- ***RECOMENDAR à gestora no sentido de:***
 - a) ***Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;***
 - b) ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
 - c) ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo ao empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de agosto de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

.....
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira

.....
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 19 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL